

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10735/000.335/92-05

Sessão de : 17 de agosto de 1994

ACORDAO Nr. 103-15.237

Recurso nr: 79.425 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 e 1990

Recorrente : SOCIEDADE ANONIMA MARVIN

Recorrida : DRF EM NOVA IGUAÇU - RJ

ACAS

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/DECORRENCIA - A decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao decorrente.

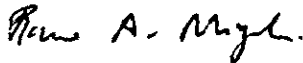
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE ANONIMA MARVIN.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

- RELATOR

VISTO EM 
SESSAO DE: 11 NOV 1994

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE OS CONSELHEIROS EDVALDO PEREIRA DE BRITO E SONIA NACINOVIC.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10735/000.335/92-05

RECURSO NR: 79.425
ACORDAO NR: 103-15.237
RECORRENTE: SOCIEDADE ANONIMA MARVIN

R_E_L_A_T_O_R_I_O

Trata-se de recurso voluntário, interposto tempestivamente pela epigrafada, com o fito de obter a reforma da decisão em primeira instância, proferida pelo Sr.Delegado em Nova Iguaçu (RJ).

A exigência fiscal contestada teve origem em Auto de Infração relativo a Contribuição Social instituída pela Lei nr. 7.689, de 15.12.88. Abrange os exercícios financeiros de 1989 e 1990.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, concernente ao imposto de renda pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do Auto de Infração de que trata o Recurso nr. 106.196.

Tanto na fase impugnatória, como na fase recursal, a empresa, basicamente, endossou a argumentação expendida no processo principal.

Este, em síntese, o Relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10735/000.335/92-05

Acórdão nr. 103-15.237

V_O_T_O

Conselheiro FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, Relator.

Recurso tempestivo, devendo, pois, ser conhecido.

Pelo Acórdão nr. 103-15.214, de 16.08.94, esta Câmara, deu provimento: provimento integral ao recurso interposto no processo principal.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

A vista do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília - DF, em 17 de agosto de 1994.

Flavio A. Migowski

FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI - Relator

